



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 341/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 394/2022-CPLCSO/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Parecer Jurídico do Recurso apresentado ao Processo Licitatório Tomada de Preço nº 001/2022 - CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, solicitou parecer jurídico, referente ao recurso interposto pela empresa OMEGA CONSTRUTORA DE OLIVEIRA - EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 37.535.828/0001-54, no que diz respeito à Tomada de Preço nº 001/2022 - CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ, que trata da que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E READEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FELINTO BATISTA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ-AP.**

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária à licitação na modalidade tomada de preço.

 1

II - PREAMBULARMENTE:

Cumpra frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

Tais esclarecimentos se fazem necessários a fim de ficar claro que o parecer jurídico, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, de modo que cabe exclusivamente ao gestor tomar a decisão mais oportuna e conveniente.

III – DA ANÁLISE:

A empresa citada anteriormente interpôs recurso a fim de demonstrar seu descontentamento em relação ao julgamento da fase de habilitação da licitação, sendo o recurso tempestivo.

Pois bem, diante disso, a Comissão julgadora realizou análise sobre o questionamento da empresa, cabendo esclarecer os seguintes pontos sobre a licitação em questão,

Os esclarecimentos estão sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da probidade Administrativa, da

2


Igualdade, e Principalmente, do Julgamento Objetivo, tendo a intenção de Garantir o orçamento correto, bem como a segurança da Execução da Obra.

Foi encaminhado por Esta Comissão de Licitação no dia 21 de setembro de 2022, as 09h: 51min, para as três empresas que se credenciaram no presente certame, o e-mail contendo a ata de resultados conforme ficou acertado na ata do dia 25 de agosto de 2022.

Acontece que a empresa Omega Construtora de Oliveira, alega que não recebeu o e-mail contendo o resultado da ata e impresso o espelho do e-mail encaminhado as empresa participantes, bem como que não foi dada ciência formalmente do ato; mas cabe contraditar que no dia da sessão de 25 de agosto de 2022, foi solicitado e-mail institucional para cada representante da empresa, a mesma foi lida e assinada pelo representante da empresa em questão que não fez a observação do e-mail errado da empresa.

Desta forma, resta claro a lisura do procedimento, não cabendo à comissão ser questionada ou responsabilizada por equívocos praticados por parte do representante da empresa, onde a Comissão não deixou de fornecer as informações e documentos ao representante da mesma. Tal fato está devidamente documentado, comprovado e assinado na ata de realização do certame. Portanto, ponto superado.

A empresa alega ainda que demonstrou possuir todos os requisitos necessários na habilitação e apresentando a melhor proposta comercial no valor de R\$788.950.00 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), a segunda colocada apresentou no valor de R\$855,283.08 (oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e oito centavos) e a última proposta da empresa IV M CONSTRUCOES no valor de R\$949.41,54 (novecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Ressalta-se que o certame foi orçado em R\$950.208,95 (novecentos e cinquenta mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

Pois bem, sobre o tema, o artigo 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 dispõe que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos



respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos. A propósito:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(..)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Dessa forma à luz do disposto no normativo legal supracitado, caso as propostas apresentem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, elas devem ser desclassificadas mesmo que o edital não contenha nenhuma disposição sobre limites mínimos de preços. Todavia, no caso em análise, de um simples impulso dos autos é possível inferir que nenhuma das propostas apresentadas possui preço simbólico, irrisório ou de valor zero.

No caso em tela, com base o parecer formulado pelo Engenheiro Civil da SEMED contendo o Relatório de Análises de Propostas, foi analisado que o valor apresentado pela empresa recorrente, embora abaixo, não seria eficaz a execução do contrato, haja vista que o preço ofertado pela empresa encontra-se em desconformidade com os parâmetros do mercado.

Desta forma, de acordo com o edital de Tomada de Preço nº 001/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ:

9.3 A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

9.8 Serão desclassificada a proposta que:

9.8.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

9.8.4.2 Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;



9.11.2 Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes

9.14 Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

A Comissão alega que a recorrente tenta confundir no destorcer as justificativas apresentadas, alegando alteração material e substancial no valor da proposta apresentada. Todavia, os critérios de julgamento de classificação das propostas, foram baseados no Princípio do Julgamento Objetivo, esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previsto no instrumento de convocação.

Diante disso, a Comissão de licitação destacou que não tem empresas favoritas em um processo licitatório, e que preza pelo melhor, pela proposta adequada à realidade dos preços praticados no mercado local e que não comprometa a execução da obra ou serviço. A licitação versa sempre pela transparência e não por vícios Jurídicos. Ressaltando que embasou sua decisão baseado no parecer emitido pelo engenheiro civil da Secretária Municipal de Educação.

III - DECISÃO:

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, **OPINO pelo INDEFERIMENTO do RECURSO INTERPOSTO pela EMPRESA OMEGA CONSTRUTORA DE OLIVEIRA - EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 37.535.828/0001-54;**

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela

5


correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari, 29 de setembro de 2022.

Ivana da Silva Reis

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

*SR*⁶